



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**  
**Praça Rui Barbosa s/n, Centro**  
**CNPJ: 13.828.389/0001-00**



**CONCORRÊNCIA Nº 001/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a Execução de Reforma e Ampliação de diversas Escolas Municipais no Município de São Félix – Bahia.

### **PARECER ENGENHARIA – PROPOSTA DE PREÇO – LOTE 02**

Ao

#### **Setor de Licitação de São Félix - Bahia**

Diante da análise dos documentos da Concorrência nº 001/2024 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de Reforma e Ampliação de diversas Escolas Municipais no Município de São Félix – Bahia, foi verificado que:

Empresa PVS Construções e Engenharia Ltda – CNPJ: 39.650.217/0001-82, apresentou a documentação da proposta de preço compatível ao edital. No entanto na proposta de preço a mesma apresentou um desconto acima de 25,00% do valor referencial.

De acordo com o inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível.

Vale ressaltar ainda quanto à objetiva compreensão do termo, o artigo 59, III, testifica que serão desclassificadas as propostas que *"apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação"*. Logo, inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

Em complemento ao inciso III do artigo 11, consta, neste mesmo dispositivo legal, também como objetivos do processo licitatório, evitar o sobrepreço e o superfaturamento, iniciando, desde o princípio da fase pré-contratual, um eloquente malabarismo para contratar por um preço "justo".



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**  
**Praça Rui Barbosa s/n, Centro**  
**CNPJ: 13.828.389/0001-00**



De tal modo, conforme consta no § 4º do artigo 59, que trata da desclassificação das propostas, "*no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores orçados pela Administração*".

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio aritmético, impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento, sob pena de imediata desclassificação da proposta. É uma regra de tudo ou nada, pois que os "números" não suportam variações.

Entretanto, ainda que o legislador haja pretendido circunscrever limites neutros e equânimes para desclassificar propostas inexequíveis, cumprindo o desiderato do inciso III do artigo 11, várias vicissitudes e barreiras precisam ser moderadas nesse longo caminho, até que se atinja o preço ideal, assim dizendo, nem tão acima dos padrões de mercado (sobrepço), tampouco abaixo do que possa ser realizável, evitando a inexequibilidade.

Portanto, ao começar pela redação do *caput* do artigo 61, o qual prescreve que "*definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado*".

A cincada normativa é assaz temerária, tal porque o § 1º do artigo 61 apenas admite a negociação com o segundo e demais classificados se a proposta do primeiro permanecer acima do preço máximo definido pela administração. Por consequência, o foco da administração é, inquestionavelmente, no preço máximo (sobrepço) e não no preço mínimo. O traçado normativo indica esse percurso.

Destaco que se faz necessário a apresentação de um **Termo e/ou declaração** da Empresa PVS Construções e Engenharia Ltda – CNPJ: 39.650.217/0001-82, que manterá as condições da proposta vencedora, possivelmente exequível na vigência do contrato parte integrante do processo licitatório, porém de execução comprometida quando da efetuação do contrato. Vale salientar que



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX**  
**Praça Rui Barbosa s/n, Centro**  
**CNPJ: 13.828.389/0001-00**



não é pertinente o reequilíbrio físico-financeiro mediante a proposta vencedora, visto que a mesma concorda com o preço total repactuado. Solicitamos o seguro garantia adicional mediante a lei em que diz:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

**§ 5º** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A empresa PVS Construções e Engenharia Ltda – CNPJ: 39.650.217/0001-82, diante da apresentação da declaração e o seguro garantia adicional estará apta para executar à obra com a proposta repactuada.

São Félix, 08 de Maio de 2024.

Victor Antonio Nascimento da Silva  
Engenheiro Civil  
CREA - 66145

**Victor Antonio Nascimento da Silva**  
Engenheiro Civil – CREA 66145/BA